



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902609/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.930 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente GRAN PARK VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PLEITEADO PELA DRJ.
INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Havendo decisão da DRJ que reconhece integralmente o direito de crédito pleiteado pelo sujeito passivo, julgando precedente a manifestação de inconformidade, é de se aceitar o fim do litígio e, conseqüentemente, o término do processo administrativo fiscal - PAF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-007.929, de 14 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10980.902600/2008-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão do órgão julgador de primeira instância, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, a seguir sintetizados:

[...]

A simples retificação de documentos fiscais (DCTF, DIPJ e DAFON), para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão dos documentos retificadores.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendo, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito

Comprovando-se o recolhimento a maior de contribuição ao PIS. Não cumulativo (Código 6912), repita-se a decisão contida no despacho decisório, homologando-se a compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém dele não conheço.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **16/03/2004** (fl. 8-13), visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de abril/2003 (Código de receita DARF 6912, no valor de R\$ 7.741,97, pago em 15/05/2003).

A DRJ, em resumo, deu parcial provimento para, reformando-se o despacho decisório questionado, seja reconhecida a existência de direito creditório no valor original de R\$ 642,13, homologando-se a compensação indicada até o limite do crédito reconhecido.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que, ainda que se entenda que o débito deva ser atualizado para a data do envio da DCOMP, ainda assim o crédito é suficiente para extinção do débito indicado, pois a indexação de ambos é a mesma. Além disso, diz que a exclusão da multa de mora é mera consequência da denúncia espontânea havida com a transmissão da DCOMP, antes de qualquer procedimento fiscalizatório à retificação da DCTF, quanto ao indébito. Invocando a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, pede a reforma parcial da decisão de

primeiro grau para que seja homologada integralmente sua declaração de compensação. Vejamos:

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, processada e julgada pela DRJ, **que acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo totalmente seu direito creditório**, porém destacando que haveria um resíduo a cobrar face a atualização do débito, razão pela qual o crédito não seria suficiente para homologar integralmente a compensação, conforme demonstrativo que colaciona, veja abaixo:

*"Demonstrativo Analítico de Compensação
(...)
Compensação 001 de 001
Crédito: Recolhimento de 6912 (PIS/Pasep) em 15/05/2003 – R\$ 642,13 Ordem -> 001
Débito: 8109 (PIS/Pasep) vencido em 15/05/2003 – **R\$ 642,13** Dcomp: 16/03/2004 Ordem -> 001
Data de Valoração: 16/03/2004 – Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Defluação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado*

----- Correção do crédito
Índice de correção do crédito: 1,1509 – **R\$ 739,03**
a. Selic (05/2003 a 03/2004): 15,09%a

----- Consolidação do débito
Valor total consolidado: R\$ **867,46**
Principal: 642,13 Multa: (20,00%) 128,43
Juros: (15,09%a) 96,90 Juros Multa: (0,00%) 0,00

----- Saldos remanescentes
Saldo de débito: R\$ 95,05 / Saldo de crédito: R\$ 0,00"

Inicialmente, cabe observar que em manifestação de inconformidade a Contribuinte assim argumentou:

Feitos esses esclarecimentos, conclui-se que, no caso concreto, houve, sim, um excesso de pagamento da ordem de **R\$ 642,13** (originário), **exatamente à quantia apurada a título de PIS-8109**, o qual foi integralmente utilizado para a sua quitação (valor atualizado do crédito, na data da transmissão do PER/DCOMP: **R\$ 739,03**).

Configurado o excesso de pagamento (**R\$ 642,13**), não há como se afastar o direito creditório da Recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida.

Por fim, a Recorrente esclarece que está providenciando, também, a retificação da DCTF, a fim de corroborar a demonstração do seu direito creditório, comprometendo-se a juntar cópia da declaração retificadora, tão logo transmitida.

Confrontando as defesas, constata-se que a Recorrente inovou nos argumentos apresentados em peça de recurso voluntário, motivo pelo qual não deve ser conhecida a invocada configuração do instituto da denúncia espontânea.

Com relação aos demais argumentos, vê-se que não há litígio a se compor.

Salienta-se que, neste caso, não há recurso de ofício, diante do valor de alçada. Portanto, não há mais o que se discutir neste processo administrativo, já que satisfeito o seu objeto.

Nesse sentido é a lição do Parecer normativo COSIT/RFB nº 2 de 2016, que apesar de tratar de caso em liquidação de julgado, o raciocínio se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Confira sua ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, **sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.**

Desta feita, no presente caso concreto, inexistente litígio a compor, vê-se que o sujeito passivo carece de interesse de recorrer ao CARF, de modo que o presente Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Posto isso, entendo por prejudicada a alegação de denúncia espontânea, nada obstante tal argumento esteja precluso, já que não foi ventilado em manifestação de inconformidade, na forma do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator